



PROCESSO N. : 2018002567
INTERESSADO : DEPUTADO LÍVIO LUCIANO
ASSUNTO : Institui a Política de Saúde Bucal no currículo escolar do ensino infantil e fundamental na Rede Pública Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, instituindo a Política de Saúde Bucal no currículo escolar, do ensino infantil e fundamental, da rede pública estadual de ensino.

A proposição visa instituir a Política de Saúde Bucal no currículo escolar da rede pública estadual, tendo como objetivo atenuar o descuido dos indivíduos com a saúde da boca e dos dentes. Assim, por meio da inserção dessa política na rede pública estadual de ensino, pretende a conscientização dos estudantes sobre a importância da correta higienização e saúde bucal, além das doenças que podem resultar da ausência ou forma incorreta da escovação.

Segundo consta na justificativa, a inserção da referida política nas escolas de ensino infantil e fundamental assegurará o desenvolvimento do hábito da higienização e saúde bucal diária, bem como irá contribuir para reduzir o número de indivíduos acometidos por doenças causadas por infecções que começam na boca.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual relacionada à educação, à prevenção e ao combate das enfermidades bucais não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Sabe-se que já existe uma lei estadual em vigor tratando desse tema – Lei n. 17.356, de 21 de junho de 2011, a qual Institui a Política Estadual de Saúde Bucal. Apesar disso, entende-se que o referido diploma legal deve ser complementado com algumas disposições adicionais trazidas pelo projeto de lei em comento.



Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 280, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Lei n. 17.356, de 21 de junho de 2011, que institui a Política Estadual de Saúde Bucal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 17.356, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A. Na rede pública estadual de ensino, a Política instituída por esta Lei objetivará, especialmente:

- I – desenvolver o hábito de higienização bucal diária entre os estudantes;*
- II – ensinar a técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.*

Parágrafo único. Para atingir os objetivos previstos neste artigo, serão promovidas, especialmente, as seguintes ações:

- I – exibição de filmes e exposições práticas;*
- II – distribuição de impressos educativos;*
- III – cooperação com instituições de ensino superior de odontologia e entidades não governamentais, afim de que estas ministrem palestras e atendimentos aos estudantes;*
- IV – outros procedimentos cabíveis. ' (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 2018.

DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO
RELATOR